



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.114

Recurso nº: RP/102-0.183

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Recorrida : 2a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CARMEN REGINA DE ALVARENGA GANDARA CORREA DA COSTA

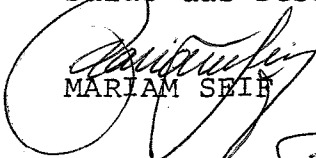
IRPF - CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL -
Não tem embasamento legal no inciso III do artigo 39 do regulamento do imposto (RIR/80) a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto assentada na verificação de incrementos injustificados em determinados meses do ano-base. Tal metodologia, cabível, em circunstâncias específicas para apuração de sinais exteriores de riqueza, não se adapta à própria natureza do fato gerador do imposto sobre a renda das pessoas físicas, que é do tipo complexo e tem seu termo final em 31 de dezembro do ano-base. No caso, o confronto dos recursos e aplicações, considerados nessa data, não confirma o descoberto.

Recurso especial não provido.

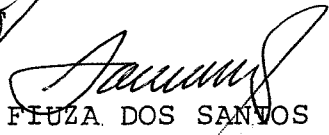
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela **FAZENDA NACIONAL**

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 26 de junho de 1991


MARIAM SEIB

- PRESIDENTA


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

- RELATOR

rcg

v.v.

Julio César G. Corrêa
JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA - PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO DIAS NETO, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MANOEL ANTONIO GABELHA DIAS, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente, os Conselheiros AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e LUIZ ALVERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Recurso nº RP/102-0.183

Acórdão nº CSRF/01-01.114

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Recorrida: Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

Sujeito passivo: **CARMEN REGINA DE ALVARENGA GANDARA CORRÊA DA COSTA****R E L A T Ó R I O**

Inconformada com a decisão da C. Segunda Câmara, a **FAZENDA NACIONAL**, por seu representante junto ao colegiado recorrido, dirige-se à E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, com as razões expostas a fls. 149 a 154. O julgamento em causa está consubstanciado no Acórdão nº 102-25.130, de 15.05.90, assim ementado:

"IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Somente se tributa na cédula 'H', como rendimentos omitidos, o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis ou não tributáveis. Recurso conhecido e provido."

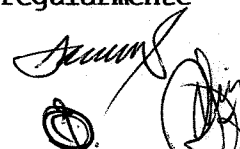
02. O provimento foi dado por maioria de votos. Sobre a matéria em litígio, esclarece o relator em seu voto, a fls. 147/148:

"Fundou-se, a exigência, na presunção de injustificável acréscimo patrimonial, decorrente da antecipação dos pagamentos das parcelas devidas pela compra de imóvel, pela contribuinte, em relação ao empréstimo contraído para tanto."

03. Na comparação entre os rendimentos auferidos e outros recursos obtidos pela contribuinte no ano-base de 1983, a autoridade não considerou empréstimo declarado no anexo 5, alegando que, tendo o mesmo sido contraído em 31.12.83, não poderia ser considerado como recursos para aquisição de um apartamento que, em parte, foi pago no período de julho a outubro do mesmo ano. A propósito, disse o relator:

"Averigua-se, pois, a situação patrimonial do contribuinte a cada ano-base, confrontando-se os rendimentos declarados e as aquisições e dispêndios. Daí o precedente invocado à fl. 124."

Por outro lado, o empréstimo contraído pela contribuinte não apenas foi contabilizado regularmente



pela pessoa jurídica que o concedeu, como ainda foi regularmente declarado como dívida pela pessoa física que o tomou.

Finalmente, o contribuinte demonstrou capacidade financeira para os pagamentos procedidos das parcelas, embora ainda não recebido o empréstimo, como prova a sua declaração de rendimentos - apontando receitas anuais muito superiores ao valor da aquisição - e a declaração de fl. 142 - que, embora não constitua prova definitiva, é no entanto coerente com as alegações da contribuinte."

04. O D. Representante da FAZENDA NACIONAL contesta a decisão da maioria com as razões apresentadas a fls. 150/154. Reportando-se ao contido no voto vencedor e na decisão de primeiro grau, conclui que

"Realmente, não há como se admitir, à luz do que preceitua o art. 39, III, do RIR/80, que o número utilizado em pagamentos relativos à aquisição de um apartamento, efetuados em Julho, Agosto e Outubro de 1983, seja aquele que o diário da empresa mutuante, registra ter sido emprestado à contribuinte em 31.12.83.

.....

Assim, se, por força do art. 39, III, do RIR/80, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na Fonte serão tributados na cédula H; não há como afastar a tributação debatida nos autos."

05. Arrimado nessa argumentação, requereu o provimento do recurso para restabelecimento da decisão de primeiro grau.

06. Nas contra-razões de fls. 161/164, o sujeito passivo invoca o artigo 87 do RIR, segundo o qual, "a base do imposto será dada pelos rendimentos brutos, deduções cedulares e abatimentos CORRESPONDENTES AO ANO CIVIL IMEDIATAMENTE ANTERIOR ao exercício financeiro em que o imposto for devido", aduzindo "... o que enuncia o regime financeiro (ou de caixa) de determinação da matéria tributável referente às receitas das pessoas físicas." (Parecer Normativo 13/77, 'in' nota 330 ao art. 87, no 'Regula



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

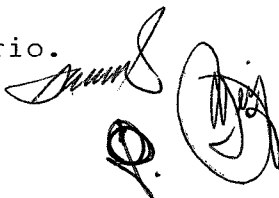
Acórdão nº CSRF/01-01.114

Regulamento do Imposto de Renda'..." (destaques originais).

... "Portanto, se na época do fato imponible vigorava o regime de caixa -- diversamente do de 'bases correntes' que só MUITO DEPOIS foi instituído -- e se tal regime se relacionava diretamente com os rendimentos apurados no ANO CIVIL, ao qual, por suavez se vinculava a declaração ANUAL de rendimentos, nenhuma incoerência praticou o v. acórdão recorrido ao recusar validade ao lançamento fiscal, pois ao mesmo, como se viu, o art. 39, III do RIR não dava NENHUMA base legal." (destaques originais)

07. Ao final, pediu o não provimento do recurso especial para que fosse mantida *in totum* a decisão recorrida.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'J. S.' and 'P. S.'.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº CSRF/01-01.114

V O T O

Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, relator.

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tomo conhecimento do recurso.

No mérito.

02. A matéria em debate no procedimento fiscal ora sob apreciação por esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, é bem conhecida das diversas Câmaras que compõem o Primeiro Conselho de Contribuintes. A contribuinte trouxe aos autos notícia do Acórdão nº 102-18.843/82, que está encimado pela seguinte ementa:

"CÁLCULOS MENSAIS - Ocorrência de acréscimo patrimonial não justificado deve ser averiguada no final do ano-base, ante o confronto dos rendimentos declarados e as aquisições e dispêndios. É inadmissível, portanto, a tributação fundamentada em cálculos mensais de disponibilidade financeira para efeito de determinação de acréscimo patrimonial."

03. Não se trata de pronunciamento isolado, muitos outros poderiam ser colacionados da Segunda, da Quarta e da Sexta Câmaras, dada a identidade de entendimento que todas elas têm sobre a matéria. Por oportuno, permito-me transcrever voto que conduziu o julgamento de recurso voluntário pela C. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, **verbis**:

"A apuração de acréscimo patrimonial tendo em vista o disposto no artigo 39, inciso III do regulamento baixado pelo Decreto nº 85.450/80 tem que ser realizado considerando os recursos e dispêndios oriundos durante o ano-base, sendo que toda a sistemática do regulamento em referência conduz para essa conclusão. No caso dos autos, adotando-se essa posição, que aliás é da legislação que vigia na época, chegou-se a um saldo positivo favorável ao contribuinte. Tal forma de apuração



Acórdão nº CSRF/01-01.114

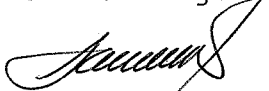
se adapta perfeitamente à espécie do fato gerador próprio do imposto sobre a renda das pessoas físicas, que é o fato gerador denominado pela doutrina como complexivo; este se desenvolve durante um determinado lapso de tempo, apurando-se quando do seu termo 'ad quem' um resultado que no caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas é a renda líquida." (Ac. 104-7.003/89)

04. No mesmo sentido, ou seja, não admitindo que incremento patrimonial a descoberto possa ser apurado em determinados meses do ano, quando a apuração anual não confirma a irregularidade, a Quarta Câmara prolatou, entre outros, o Acórdão número 104-7.302/90.

05. É, portanto, matéria pacífica, no âmbito das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes que a apuração de acréscimo patrimonial não justificado só se legitima quando feita com o confronto dos recursos e aplicações do contribuinte referidos ao ano-base por inteiro. Não há como, por consequência, proceder-se a apurações parciais referidas a um ou a determinados meses do ano-base. A tanto não autoriza o disposto no artigo 39, inciso III do RIR/80. O que se admite, em circunstâncias especiais, devidamente configuradas, é a tributação com base em sinais exteriores de riqueza, infração capitulada no inciso V do invocado artigo 39. É o enquadramento que se dá, por exemplo, aos depósitos bancários efetivados com recursos não oferecidos à tributação, caso em que é lícito ao fisco indagar sobre a origem dos recursos utilizados para cada depósito e não sobre o resultado do balanço final espelhado na declaração anual.

Por todas as razões expostas, considero incensurável a decisão recorrida e, dessa forma, voto pelo não provimento do recurso especial.

Brasília, DF, em 26 de junho de 1991


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR